



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0130004-56.2018.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas**
 Autoridade Policial: **Polícia Civil do Estado do Ceará**
 Autuado: **Caique Rafael Queiroz**

Dada a excepcional impossibilidade de apresentação do autuado para a audiência de custódia, tendo em vista ser o mesmo portador de tuberculose, compete a este juízo, ainda que sem a prática do referido ato pré-processual, a fim de garantir o cumprimento do que estatuído no art. 310 do Código de Processo Penal, prover acerca da legalidade da prisão, sua conversão em preventiva ou concessão de liberdade, com ou sem medidas cautelares diversas da privação de liberdade, em analogia, ademais, aos procedimentos indicados nas situações previstas no § 2.º do art. 2.º e art. 6.º, ambos da Resolução n.º 14/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Caderno Administrativo da Edição n.º 1263 do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada em 10 de agosto de 2015.

A autoridade policial responsável pela Delegacia do 30º DP, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de **CAÍQUE RAFAEL QUEIROZ**, devidamente qualificado nos presentes autos, por infração imposta ao **art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 180 do CP**.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém. Fornecida, como manda a lei, a nota de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Prisão efetuada legalmente, nos termos do inciso I do art. 302 da lei adjetiva penal, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a inquiná-la, razão pela qual **HOMOLOGO** o presente auto flagrancial.

Analiso, agora, analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

In casu, colhe-se da peça flagrancial que, no dia 07/05/2018, policiais militares encontraram no interior do veículo do autuado em estojos de munição calibre 38, e indagado acerca de arma de fogo, o autuado informou possuir mais munições em sua casa, momento em que se dirigiram ao local e encontraram uma caixa de munição calibre 40-44 Winchester (50 munições), uma munição do calibre 32 e outra do calibre 38, além de outros estojos vazios.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados na Delegacia de Polícia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

A prova do crime e os indícios de autoria decorrem do auto de apreensão de fl. 06, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

A conduta que ensejou a lavratura do presente auto, conquanto reprovável, não excedeu o limite do tipo penal, não havendo elemento indicativo de periculosidade extrema ou agressividade exacerbada.

Assim, não vislumbro, neste momento processual, nenhum motivo para presumir que a soltura do autuado será uma ameaça à sociedade e/ou que voltará a delinquir, sendo as medidas substitutivas do artigo 319 do CPP suficientes para garantir a instrução criminal e evitar a prática de novas infrações.

Isto posto, verificando a necessidade de resguardar os interesses envolvidos na presente ação penal, mormente a garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como, tendo como adequadas as medidas cautelares ora aplicadas ao caso em vertente, substituo a prisão do acusado **CAÍQUE RAFAEL QUEIROZ** pelas medidas cautelares abaixo especificadas:

a) comparecimento mensal na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3433 1999 e 3452 4687, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais – CAP, instalado em anexo a esta unidade judiciária, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida;

b) recolhimento domiciliar das 20 às 06 horas, salvo para exercer atividade laboral lícita, devidamente comprovada perante o Juízo processante, submetendo-se, ainda, ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização desta medida cautelar, equipamento este que será fixado no primeiro dia útil após soltura, na sala do Núcleo da Central de Alternativas Penais – CAP, para o que deverá apresentar comprovante de residência para ser junto aos autos, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada ao juízo para o qual for redistribuído o presente auto para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a decretação de prisão preventiva. A necessidade da continuação do uso do equipamento será reavaliada periodicamente pelo juízo para o qual for redistribuído este auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça;

c) proibição de manter contato com pessoa que esteja portando arma de fogo, munição ou acessório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 15 de dezembro de 2015, **determino que AS MEDIDAS CAUTELARES ORA ESTABELECIDAS PERDUREM PELO PRAZO DE 10 (dez) MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, das referidas medidas cautelares.**

Imponho, ainda, ao autuado, **as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:**

- a) proibição de ausentar-se de Fortaleza, por mais de oito, dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante e com a declaração do local onde poderá ser encontrado;**
- b) comunicar eventual mudança de endereço;**
- c) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.**

O custodiado fica ciente de que o descumprimento de alguma das medidas e/ou obrigações acima delineadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares, salvo se por outro motivo estiver preso.

Determino, por fim, a imediata redistribuição do presente feito ao juízo competente, cuja Secretaria deverá confeccionar e encaminhar os demais expedientes determinados na presente decisão e que não tenham sido providenciados pela Secretaria desta unidade judiciária, nos termos previstos na **Portaria n.º 646/2016**, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Publicada e registrada automaticamente no SAJ. Intimações necessárias.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

Fabiana Silva Félix da Rocha
Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.